SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245077 - RS (2026/0164779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE VITORINO ZUGOLLOTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ (arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do RISTJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido para admitir o recurso especial e enfrentar a alegação de insuficiência probatória e aplicação do *in dubio pro reo*, sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial, não sendo possível, sob o rótulo de revaloração jurídica, infirmar juízo condenatório fundado em conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

4. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação do acervo probatório, tendo reconhecido, sob o crivo do contraditório, a suficiência dos depoimentos policiais, aliada aos elementos extraídos de aparelho celular, a autoria e materialidade do crime do art. 56 da Lei n. 9.605/1998.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60318020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8efd9079-ce90-41d3-9d05-1a8f81c88f91

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É vedado reexaminar fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegação de insuficiência probatória para afastar condenação não pode ser acolhida em recurso especial quando demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.605/1998, art. 56; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.939.024/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.946.035/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.166.247/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8efd9079-ce90-41d3-9d05-1a8f81c88f91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245077 - RS (2026/0164779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE VITORINO ZUGOLLOTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ (arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do RISTJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido para admitir o recurso especial e enfrentar a alegação de insuficiência probatória e aplicação do *in dubio pro reo*, sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial, não sendo possível, sob o rótulo de revaloração jurídica, infirmar juízo condenatório fundado em conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

4. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação do acervo probatório, tendo reconhecido, sob o crivo do contraditório, a suficiência dos depoimentos policiais, aliada aos elementos extraídos de aparelho celular, a autoria e materialidade do crime do art. 56 da Lei n. 9.605/1998.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É vedado reexaminar fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegação de insuficiência probatória para afastar condenação não pode ser acolhida em recurso especial quando demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.605/1998, art. 56; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.939.024/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.946.035/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.166.247/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 329/334) interposto por JOSE VITORINO ZUGOLLOTO em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 312/318), em que conheci do seu agravo para, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, não pretender a alteração dos fatos fixados na origem, mas a revaloração jurídica do conjunto probatório. Defende que os depoimentos dos investigadores, as declarações do corréu e os dados do celular apreendido são insuficientes para afastar a incidência do princípio do *in dubio pro reo* e manter a condenação.

Requer a reforma da decisão agravada, fins de regular apreciação do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"No caso, **imputa-se ao réu as condutas de importar, armazenar, guardar e manter em depósito produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, descumprindo exigências estabelecidas em leis e regulamentos**. Tais condutas configuram formalmente o crime do art. 56 da Lei n° 9.605/98.*
>
> *2. Materialidade e autoria. Para evitar tautologia, considerando a análise efetivada na sentença, faço remissão aos seus fundamentos no que diz respeito à materialidade e à autoria, tomando-os por integrados neste voto (evento 163, SENT1):*
>
> [...]
>
> **Na análise da prova, verifico que as declarações das testemunhas arroladas pela acusação são coesas e narram os fatos em uma sequência lógica.**
>
> Em contraposição, o Réu alegou que os policiais - sem qualquer motivo - estariam faltando com a verdade e teriam pressionado o seu filho Leonardo a admitir que os agrotóxicos lhe pertenciam.
>
> **Ora, tenho que deve prevalecer a versão narrada pelos policiais**, pois, consoante a jurisprudência do STF e do STJ, são plenamente válidas as declarações prestadas pelos agentes policiais que efetuaram a prisão/apreensão, na condição funcionários públicos, exceto quando provada sua parcialidade, circunstância que, no caso concreto, não restou comprovada.
>
> **Veja-se que, segundo a prova dos autos, os agrotóxicos foram encontrados na propriedade do Denunciado José Vitorino, ocasião em que o seu filho Leonardo afirmou que "o motor era de seu pai e os agrotóxicos eles utilizariam para comercializar", bem como mencionou "que seu pai trazia diversas mercadorias da Argentina, entre as quais agrotóxicos e bebidas".**
>
> **Ademais, a prova obtida dos dados extraídos do aparelho celular de Leonardo apreendido** (deferida no processo 5012700-36.2022.4.04.7102/RS, evento 8, DESPADEC1), descritos na Informação de Polícia Judiciária nº 1259480/2023 (evento 57.1, páginas 2-8 do IPL), **afasta qualquer dúvida acerca da atuação do Acusado José Vitorino.**
>
> [...]
>
> Ao findar desta análise, **foi possível verificar fortes indícios de práticas de internação de agrotóxicos, bem como de outros produtos provenientes da Argentina, promovidos por Jose Vitorino Zugolotto, com intenção de comercialização.** Foi possível perceber, também, que não se trata de um fato isolado, mas sim contumaz, pelas palavras do próprio Leonardo, que afirma que o pai e o amigo (não foi possível identificá-lo) já foram pegos várias vezes e, por isso, estão na "lista" da Polícia.
>
> Pelo fato de o celular apreendido pertencer a Leonardo Anuel dos Santos, filho de Jose Vitorino, não há muitas informações ligadas aos fatos investigados, sendo que as conversas entre os dois são escassas. Contudo **é possível perceber que o filho tem ciência de toda a situação ilícita, sendo que a propriedade serve como depósito das mercadorias**

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

> **internadas de forma ilegal, e todos esses fatos são confirmados pelos trechos de conversa expostos.**
> Destaca-se que a informação do flagrante foi vazada, mas não foi possível identificar a fonte analisando os dados extraídos do celular de Leonardo.
> **Tenho, portanto, por suficientemente evidenciada a autoria do crime em julgamento.**
> Logo, demonstrada a materialidade e a autoria e evidenciado o dolo, e inexistindo causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do Acusado pela prática do delito previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98.

Na audiência de instrução (evento 136, TERMOAUD1), foram ouvidas as testemunhas Raphael Oliveira Brites, Everton dos Santos Chagas e Maurício da Silva Couto, bem como foi realizado o interrogatório do réu.

Como se vê, ***a materialidade e a autoria do delito foram demonstradas nos autos por um amplo conjunto probatório. O que se constata é que os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, policiais que realizaram a apreensão, lograram descrever, com detalhes, o desenrolar dos fatos, revelando-se coerentes e em sintonia com as demais provas amealhadas.***

Nesse sentido, ficou suficientemente comprovado que o réu importou, armazenou, guardou e manteve em depósito uma carga de 22 (vinte e dois) galões de agrotóxico (PARAQUAT SIGMA de origem estrangeira), conforme Termo de Apreensão nº 3582707/2022 (evento 1, P_FLAGRANTE1) e Laudo Pericial nº 578/2022 (evento 51, LAUDO3).

Para além disso, ***corroboram tal conclusão a análise dos dados extraídos do telefone celular*** *apreendido com LEONARDO ANUEL DOS SANTOS, consoante trecho que segue (evento 57, DESP1):*

> *[...]*
> *Importante destacar que* ***o primeiro áudio demonstra claramente que o pai de Leonardo, Jose Vitorino Zugolotto, tem prática contumaz de internação de agrotóxicos, além de outros produtos da Argentina, como feijão, bebidas, "fernet", e outros produtos não mencionados.*** *A contumácia pode ser depreendida do fato de que Leonardo menciona que o pai e o amigo (não identificado) já foram pegos várias vezes, mas que não foram parados, e por conta disso, já estão na lista. Além disso,* ***Leonardo expressa que o intuito é a comercialização, mencionando grandes quantidades na expressão "saco grandão para vender".***
> *[...]*

Sendo assim, ***estão demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito em análise, razão pela qual não merece prosperar a alegação defensiva de insuficiência probatória.***

Sobre o dolo, a dinâmica do ocorrido revela a consciência e a vontade do apelante em concretizar a prática delitiva. ***A forma como os produtos foram armazenados no interior da propriedade do réu, escondidos por uma lona preta próximos a um porto***

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

> ***clandestino, leva a conclusão de que tinha plena ciência do que foi importado.***
>
> *No ponto, bem mencionou o Ministério Público Federal em suas contrarrazões que "o próprio local da apreensão – um porto clandestino no município de Porto Lucena/RS, às margens do Rio Uruguai, notório ponto de travessias ilícitas fronteiriças – corrobora o contexto de importação clandestina" (evento 185, CONTRAZAP1).*
>
> *Nessa ordem de ideias, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, resta o réu condenado pela prática do crime previsto pelo art. 56 da Lei n° 9.605/98."* (fls. 232/240)

Extrai-se do excerto acima que a Corte local, com base no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, reconheceu suficiente a comprovação da autoria e da materialidade delitivas das condutas de importar, armazenar, guardar e manter em depósito produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e regulamentos, ressaltando a harmonia e convergência entre os testemunhos dos policiais, somados à prova extraída de aparelho celular.

Nesse contexto, a pretensão de rediscutir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para a condenação demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido (grifou-se):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DE PROVAS. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.*
>
> *2. O recorrente alega nulidade das provas obtidas em processo anterior e admitidas no processo atual, em violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, além de sustentar a tese de bis in idem e a incidência do princípio da consunção.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de nulidade das provas e da tese de bis in idem, sem que haja reexame do conjunto fático-probatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. A decisão agravada está fundamentada na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
>
> ***5. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas, e a pretensão do recorrente demandaria reexame fático, o que é vedado.***
>
> *6. Inexiste bis in idem, pois as acusações imputam diferentes fatos ao recorrente, sendo imputações autônomas.*

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

7. No estelionato, a alegação de falsificação grosseira é penalmente irrelevante, conforme jurisprudência sumulada do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1**. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.** 2. Não há bis in idem quando as acusações imputam diferentes fatos ao recorrente. 3. A falsificação grosseira é penalmente irrelevante para a configuração do crime de estelionato".*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Código de Processo Penal Militar, art. 29; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 73.

(AgRg no AREsp n. 2.939.024/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO. VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EXAME PSICOSSOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ. A defesa sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada e postula o conhecimento do recurso especial, que alega nulidades processuais pelo indeferimento de acareação e ausência de intimação para exame psicossocial, bem como contrariedade aos arts. 229, 159, § 3º, 400, § 2º, 382 e 386, VII, do CPP, pleiteando, subsidiariamente, absolvição por insuficiência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve impugnação específica capaz de afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) verificar se o indeferimento da acareação e a ausência de intimação para exame psicossocial configuram nulidade processual; (iii) analisar se a condenação pode ser revista por alegada insuficiência de provas, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a Súmula 182/STJ diante da impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, permitindo o exame de mérito.

4. O indeferimento de acareação entre vítima e testemunha se fundamenta na vedação à revitimização, prevista no art. 4º, IV, da Lei 13.431/2017, e na ausência de demonstração de prejuízo concreto, em consonância com o art. 563 do CPP e com a jurisprudência do STJ sobre a

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

discricionariedade regrada do magistrado na produção de provas.

5. A alegada ausência de intimação para o exame psicossocial não configura nulidade, pois a defesa foi cientificada do deferimento da perícia e intimada para apresentar quesitos, permanecendo inerte, inexistindo prejuízo processual.

6. A rejeição dos embargos de declaração não afronta o art. 619 do CPP, pois o acórdão enfrentou as teses defensivas, não se prestando tal recurso à rediscussão do mérito.

*7**. O pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, dado que a Corte de origem, soberana na análise probatória, considerou suficientes o depoimento da vítima, corroborado por outras provas, para a condenação, sendo inviável o reexame de provas em recurso especial.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmite recurso especial afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O indeferimento de acareação em crimes sexuais é legítimo quando visa evitar a revitimização da vítima, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 13.431/2017, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade (art. 563 do CPP).

3. A ausência de intimação para exame psicossocial não gera nulidade se a defesa foi cientificada e deixou de apresentar quesitos, inexistindo prejuízo.

4. A revisão da suficiência probatória para condenação é vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.946.035/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINUCIOSO DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, de maneira a manter o acórdão condenatório pelo crime do art. 147, caput, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006. Defesa alega insuficiência de provas para a condenação, sustentando que a palavra da vítima seria isolada e insuficiente;

subsidiariamente, pleiteia desclassificação ou absolvição por atipicidade material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

> *2. Há três questões em discussão: (i) reexaminar o juízo condenatório por suposta insuficiência probatória, diante de depoimentos da vítima e testemunhas ratificados em juízo, é possível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, em harmonia com outros elementos, possui relevância probatória suficiente para manter a condenação por ameaça; e (iii) saber se é possível, em agravo regimental, inovar com teses defensivas não deduzidas nas anteriores razões do recurso especial.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***A condenação por ameaça está lastreada em conjunto probatório robusto, consistente em relato coerente e pormenorizado da vítima, em harmonia com os de uma testemunha ocular e dos policiais responsáveis pelas diligências investigativas iniciais, todos confirmados em juízo, sob contraditório. Assim, o presente caso atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão absolutória por insuficiência de provas demandaria o reexame das provas reunidas nos autos de origem e já analisadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.166.247/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60027873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 74d591f8-cfb6-4cc7-90b2-6f55cd3cd068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.245.077 / RS

Número Registro: 2026/0164779-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50085610720234047102

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE VITORINO ZUGOLLOTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - AGROTÓXICOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE VITORINO ZUGOLLOTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: a2f1d3ba-4b57-4f87-b750-3208b2eca7d9

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: a2f1d3ba-4b57-4f87-b750-3208b2eca7d9